

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.613, de 2009

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I – RELATÓRIO

A proposição especificada na epígrafe promove adequações pontuais no corpo da lei que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

O primeiro dispositivo alterado, que meramente denomina “Oficial de Justiça Avaliador Federal” o Analista Judiciário – Área Judiciária incumbido da execução de mandatos e da prática de atos processuais de natureza externa, passa a determinar o enquadramento desses servidores na especialidade “Oficial de Justiça Avaliador da União”.

A segunda alteração renomeia a “Gratificação de Atividade Judiciária” como “Gratificação Judiciária”, no intuito de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões.

A terceira alteração visa tornar inequívoco que o cálculo da gratificação recém citada toma por base o vencimento básico de cada servidor.

A quarta alteração elimina o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo, com acréscimo de 65% do valor da retribuição pelo exercício de função comissionada, reservando tal direito aos ocupantes de cargo em comissão.

A quinta alteração consiste no acréscimo de dispositivo determinando que o somatório do maior Vencimento Básico de Analista Judiciário com a Gratificação Judiciária não poderá ser superior a 75% do subsídio de Juiz Federal Substituto.

A sexta alteração restringe expressamente o alcance das disposições da lei alterada a aposentados e a pensionistas “ao que couber, nos termos da Constituição Federal”.

Os demais dispositivos do projeto não afetam o corpo da Lei nº 11.416, de 2006. Por meio deles:

- incumbem-se os órgãos do Poder Judiciário da União de, no prazo de um ano, reduzir seus gastos com funções de confiança, por meio da racionalização de suas estruturas administrativas;
- estende-se o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, em favor de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, bem como convalidam-se os atos administrativos praticados com tal escopo;
- confere-se fé pública, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

Embora incidam sobre anexos à lei objeto de ajustes, as alterações remanescentes são, em verdade, as mais relevantes do projeto. De um lado, elevam-se os valores dos vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, buscando eliminar ou reduzir a defasagem salarial em relação outras carreiras públicas e, de outro, reduzem-se os valores da retribuição pelo exercício de funções comissionadas. Essa redução é de 35%, enquanto a majoração de vencimentos varia entre 52,9% e 81,8%.

A justificação da proposta esclarece que a mesma resulta dos trabalhos de comissão integrada por representantes:

- do Supremo Tribunal Federal;
- do Conselho Nacional de Justiça;
- dos Tribunais Superiores;
- do Conselho da Justiça Federal;
- do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- do Tribunal do Distrito Federal e Territórios; e
- de entidades sindicais.

Foi constatado que a remuneração de algumas carreiras de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo varia entre R\$ 12 mil e R\$ 18 mil, enquanto a de Analista Judiciário situa-se entre R\$ 6 mil e R\$ 10 mil. Essa discrepância redundaria em uma rotatividade média de 23%, nos órgãos do Poder Judiciário, comprometendo a prestação jurisdicional tanto em termos de celeridade quanto de qualidade.

Esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto, durante o qual foram recebidas 54 proposições acessórias, as quais são descritas, sucintamente, a seguir.

EMENDA	AUTOR(A)	DESCRIÇÃO
01	Dep. Gorete Pereira	Eleva a escolaridade exigida dos Técnicos Judiciários para o nível superior, e a dos Auxiliares para o nível médio, inclusive para os candidatos já aprovados em concurso público.
02	Dep. Gorete Pereira	Eleva a escolaridade exigida dos Técnicos Judiciários para o nível superior, equiparando-os aos Analistas, inclusive em termos de atividades exercidas, bem como eleva a escolaridade requerida dos Auxiliares para o nível médio, atribuindo-lhes as atividades ora cometidas a Técnicos.
03	Dep. Emilia Fernandes	Mantém a denominação “Oficial de Justiça Avaliador Federal”.
04	Dep. Lelo Coimbra	Toma por § 2º o § 1º do art. 4º da Lei 11.416/06, cuja redação repete, porém substituindo área “judiciária” por área “jurídica”.
05	Dep. Paulo Roberto Pereira	Institui licença especial remunerada, com duração de até 3 (três) anos, “para realização de curso de mestrado e doutorado, especialmente de Analistas Judiciários. (Consultor Judiciário da União e Gestores Judiciários)”.
06	Dep. Marcelo Melo	Impede a limitação da remuneração dos servidores do Poder Judiciário a 75% do subsídio de Juiz Federal Substituto.
07	Dep. Marcelo Melo	Determina que a lei a ser editada retroaja a 1º de janeiro de 2010.
08	Dep. Marcelo Melo	Adequa a ementa do projeto.

EMENDA	AUTOR(A)	DESCRIÇÃO
09	Dep. Marcelo Melo	1. Condiciona a ocupação de função comissionada à correlação entre as atribuições dessa e as do cargo efetivo do servidor designado. 2. Determina a “distribuição proporcional de funções comissionadas e cargos em comissão” entre a primeira e a segunda instâncias dos Tribunais Regionais.
10	Dep. Marcelo Melo	Restringe a 95% do subsídio de Juiz Federal Substituto o valor da remuneração de Analista Judiciário; a 95% da remuneração desse cargo, a remuneração de Técnico Judiciário; e a 95% desse cargo, a remuneração de Auxiliar Judiciário.
11	Dep. Marcelo Melo	Institui licença especial, nos moldes daquela prevista pela Emenda nº 05, porém com duração de até quatro anos.
12	Dep. Marcelo Melo	1. Denomina “Consultor Judiciário” o Analista Judiciário da Área Judiciária; “Gestor Judiciário Especializado”, o da Área de Apoio Especializado; e “Gestor Judiciário Administrativo” o da Área Administrativa. 2. Reserva exclusivamente: aos “Consultores Judiciários da União” o assessoramento direto às autoridades judiciárias do respectivo Tribunal, bem como as chefias das serventias judiciais e suas respectivas substituições, em quaisquer graus de jurisdição; aos “Gestores Judiciários Especializados” as funções de confiança e os cargos comissionados vinculados às respectivas áreas técnicas; e aos “Gestores Judiciários Administrativos” as funções de confiança e os cargos comissionados vinculados às respectivas áreas administrativas. 3. Declara “exclusivas de Estado” as atividades exercidas pelos servidores de que trata a Emenda. 4. Autoriza a instituição de “Gratificação de Atividade Interna”, a ser paga a “Consultores Judiciários da União” e a “Gestores Judiciários” não ocupantes de funções de confiança ou cargos comissionados.
13	Dep. Marcelo Melo	1. Veda o exercício, por Técnicos Judiciários, de atividades inerentes aos cargos de que trata a Emenda nº 12. 2. Restringe o exercício de funções gerenciais a ocupantes dos cargos de que trata a Emenda nº 12.
14	Dep. Marcelo Melo	Elimina a extensão do enquadramento especificado aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos das Classes A e B, sob o argumento de que o mesmo seria inconstitucional.
15	Dep. Vicentinho	Vide Emenda nº 06, idêntica.
16	Dep. Vicentinho	Vide Emenda nº 12, idêntica.
17	Dep. Paulo Roberto Pereira	Vide Emenda nº 12, idêntica.
18	Dep. Paulo Roberto Pereira	Vide Emenda nº 06, idêntica.
19	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Reserva 80% dos cargos ou funções comissionados para ocupação por integrantes de carreira do Poder Judiciário da União.
20	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Veda qualquer redução salarial, determinando a transformação de eventuais excessos remuneratórios em vantagens inominadas permanentes.
21	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Eleva a escolaridade exigida dos Técnicos Judiciários para o nível superior, e a dos Auxiliares para o nível médio.
22	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Veda o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao Poder Judiciário da União.
23	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Determina a incorporação, a cada ano de exercício de função comissionada ou cargo em comissão, de um quinto da retribuição correspondente ao mesmo.

EMENDA	AUTOR(A)	DESCRIÇÃO
24	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Determina a continuidade de percepção da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ pelos servidores cedidos com ônus para o órgão cedente, ou a órgãos federais, independentemente de opção pela remuneração do cargo efetivo.
25	Dep. Arnaldo Faria de Sá	1. Determina que as funções comissionadas de natureza gerencial sejam exercidas exclusivamente – e não preferencialmente – por servidores com formação superior. 2. Suprime a ressalva das situações constituídas da exigência de curso superior para a ocupação de cargo em comissão.
26	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Fixa em 30 horas semanais a carga de trabalho dos servidores do Poder Judiciário da União.
27	Dep. Vanessa Grazziotin	Vide Emenda nº 08, idêntica.
28	Dep. Vanessa Grazziotin	Introduz o termo “respectivo” no dispositivo que fixa o valor da GAJ em 50% do Vencimento Básico do servidor.
29	Dep. Vanessa Grazziotin	Vide Emenda nº 06, equivalente.
30	Dep. Deley	Denomina “Consultor Judiciário” o Analista Judiciário da Área Judiciária.
31	Dep. Deley	Vide Emenda nº 06, idêntica.
32	Dep. Fernando Chiarelli	Vide Emenda nº 12, idêntica.
33	Dep. Fernando Chiarelli	Vide Emenda nº 06, idêntica.
34	Dep. Betinho Rosado	Vide Emenda nº 19, idêntica.
35	Dep. Betinho Rosado	Vide Emenda nº 22, idêntica.
36	Dep. Betinho Rosado	Vide Emenda nº 24, idêntica.
37	Dep. Betinho Rosado	Vide Emenda nº 23, idêntica.
38	Dep. Betinho Rosado	Vide Emenda nº 20, idêntica.
39	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 09, idêntica.
40	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 12, idêntica.
41	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 10, idêntica.
42	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 11, idêntica.
43	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 07, idêntica.
44	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 14, idêntica.
45	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 08, idêntica.
46	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 06, idêntica.
47	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 13, idêntica.
48	Dep. Joaquim Beltrão	Vide Emenda nº 12, idêntica.
49	Dep. Joaquim Beltrão	Vide Emenda nº 06, idêntica.

EMENDA	AUTOR(A)	DESCRIÇÃO
50	Dep. Paes de Lira	1. Confere aos servidores do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o direito de serem removidos para os Quadros dos Tribunais Regionais Federais. 2. Autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a promoverem concursos para remoção de seus servidores. 3. Assegura ao servidor “todos os benefícios pessoais concedidos aos servidores do órgão”.
51	Dep. Jofran Frejat	Fixa em 20 horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, nas Especialidades de Medicina e de Odontologia.
52	Dep. Dagoberto	Determina a incidência do Adicional de Qualificação – AQ também sobre a GAJ, bem como eleva os percentuais de cálculo correspondentes a doutorado, mestrado e especialização, respectivamente, de 12,5%, 10% e 7,5% para 20%, 16,5% e 10% do vencimento básico do servidor.
53	Dep. Jurandy Loureiro	Vide Emenda nº 03, equivalente.
54	Dep. Jurandy Loureiro	Vide Emenda nº 02, equivalente.

Este Colegiado é o único incumbido de apreciar o mérito da proposição, que seguirá à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da juridicidade e da técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação do projeto demanda atenção a cada um de seus artigos. O primeiro deles se ocupa de alterar os dispositivos da Lei nº 11.416, de 2006, a seguir indicados.

Art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.416, de 2006

Procede a alteração do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.416, de 2006, no sentido de assegurar aos Oficiais de Justiça Avaliadores enquadramento em área específica, e não apenas denominação própria. Rejeita-se, por isso, a **Emenda nº 04**. Entrementes, a denominação “Oficial de Justiça Avaliador Federal” evidencia-se mais apropriada do que “Oficial de Justiça Avaliador da União”, justificando o acolhimento das **Emendas de nºs 03 e 53**.

Art. 11 da Lei nº 11.416, de 2006

A proposta de alteração do art. 11 do diploma legal objeto de reforma consiste em suprimir a expressão “de Atividade” da denominação da Gratificação de Atividade Judiciária, de modo a evitar quaisquer questionamentos quanto à incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Os arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, preceituam que os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam calculados com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. As exceções, que são enumeradas expressamente, incluem diárias, ajudas de custo e a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por conseguinte, a referida vantagem deve, efetivamente, ser considerada no cálculo de proventos de aposentadoria e pensões, de razão pela qual acatamos a alteração terminológica.

Art. 13 da Lei nº 11.416, de 2006

Abstraída a denominação da GAJ, a redação que o projeto confere ao art. 13 da Lei aprimora esse dispositivo, eliminando qualquer dubiedade. Embora tenha idêntico propósito, a **Emenda nº 28** deve ser rejeitada, visto que pretende acrescentar o termo “respectivo” ao texto legal, de forma absolutamente desarticulada.

Art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416, de 2006

Uma vez que apenas o titular de cargo efetivo pode exercer função comissionada, a retribuição devida pelo exercício de função é somada integralmente aos seus vencimentos. Procede, portanto, a alteração do § 2º do art. 18 para restringir o direito de opção à hipótese de exercício de cargo em comissão.

Art. 28 da Lei nº 11.416, de 2006

É incontestável que a norma contida em lei ordinária se sujeita aos ditames constitucionais. Por conseguinte, evidencia-se

desnecessário especificar que as disposições da lei reformada sejam aplicadas a aposentados e pensionistas apenas “no que couber” e “nos termos da Constituição Federal.” Não poderia ser diferente. A invocação de Emendas Constitucionais promulgadas antes mesmo da sanção da lei ordinária não esclarece o propósito desse acréscimo. Ainda assim, por não se identificar qualquer prejuízo que possa advir da alteração proposta pelo Poder Judiciário, acolhe-se a redação sugerida.

Art. 18-A da Lei nº 11.416, de 2006

O art. 2º do projeto trata do acréscimo de um novo artigo à Lei nº 11.416, de 2006, no intuito de restringir o somatório do maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário com a correspondente Gratificação de Atividade Judiciária a 75% do valor do subsídio de Juiz Federal Substituto.

Tal providência constituiria medida despicienda e excessiva. Despicienda porque a remuneração dos servidores há de ser fixada em lei, a qual pode revogar disposição contida em instrumento legislativo da mesma espécie. E excessiva porque, ainda que se entenda necessário evitar que um magistrado seja assessorado por servidor que perceba remuneração próxima à sua, o limite proposto aplica o subsídio de magistrado da Primeira Instância no âmbito de todo o Poder Judiciário, incluindo os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal.

Merecem ser acolhidas, portanto, as **Emendas de nºs 06, 15, 18, 29, 31, 33, 46 e 49**, que impedem a fixação do limite aventado. E o acolhimento dessas destitui de valor as **Emendas de nºs 10 e 41**.

Dispositivos Autônomos

O projeto de lei ora comentado contém dispositivos autônomos, que não afetam o texto da Lei nº 11.416, de 2006.

O art. 3º fixa prazo de um ano para que os órgãos do Poder Judiciário reduzam seus gastos com funções de confiança, por meio da racionalização de suas estruturas administrativas. Nada obsta à adoção dessa norma.

O art. 4º estende o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos das

Classes “A” e “B”, com efeitos retroativos e convalidação de atos administrativos já praticados.

As Emendas de nºs 14 e 44 repudiam a convalidação dos atos praticados sem respaldo legal, promovendo a supressão do artigo que a prevê.

O Tribunal de Contas da União proferiu decisão com a seguinte ementa:

“REPRESENTAÇÃO. PESSOAL. ILEGALIDADE DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DO NÍVEL AUXILIAR PARA O DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO. PROCEDÊNCIA.

A transposição das categorias funcionais de Artífice de Mecânica de Máquina de Escrever, Artífice de Artes Gráficas, Artífice de Obras e Metalurgia, Artífice de Mecânica, Artífice de Eletricidade e Comunicação e Artífice de Carpintaria e Marcenaria, pertencentes ao Grupo Artesanato, do nível auxiliar para o intermediário, carece de respaldo legal, porquanto a Lei n. 8.460/1992 não beneficiou essas categorias.”

(Primeira Turma, Acórdão nº 18/2007, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER COSTA, DOU 26/01/2007)

O acolhimento da proposta de convalidação de atos ilegais representaria verdadeira desmoralização do órgão auxiliar do Poder Legislativo e constituiria grave precedente de tolerância com flagrante transgressão do princípio da legalidade. Tanto mais quando se trata do Poder Judiciário, cuja missão reside na defesa da ordem jurídica e cuja ação administrativa, por conseguinte, deve ser exemplar.

Todavia, o Acórdão acima indicado foi declarado insubsistente pelo Acórdão nº 1.763/2008 (Primeira Câmara, Rel. Min. VALMIR CAMPELO, DOU 06/06/2008). Nos autos desse processo, o Ministério Público apontou que transposições de cargos não amparadas pela Lei nº 8.460, de 1992, encontravam respaldo no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Ademais, o Voto Complementar proferido pelo Ministro Relator do acórdão recém citado pondera que reverter transposições promovidas “há quase 15 anos” – e outros tantos se passaram desde então – “seria uma afronta direta ao princípio constitucional da segurança jurídica.”

Acolhe-se, por isso, a proposta de adequação do dispositivo legal que determinou a transposição de cargos, rejeitando-se as **Emendas de nºs 14 e 44**.

O art. 5º da proposição sob parecer confere fé pública às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, medida que não merece qualquer crítica.

O art. 6º trata do aspecto orçamentário da proposição, fugindo à competência deste Colegiado.

O art. 7º promove a substituição dos Anexos II e IV da Lei nº 11.416, de 2006, pelos Anexos I e II do projeto de lei. Majoram-se os vencimentos dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários e, em contrapartida, reduzem-se os valores de retribuição pelo exercício de função comissionada.

Conforme consta da justificação do projeto sob parecer, a remuneração das carreiras de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo varia de R\$ 12 mil a R\$ 18 mil, enquanto no Poder Judiciário vão de R\$ 6 mil a R\$ 10 mil. Meritória, por conseguinte, a redução da defasagem salarial dos servidores.

O art. 8º determina a vigência da lei editada a partir de sua publicação oficial. As **Emendas de nº 07 e 43** alteram essa cláusula de vigência para determinar a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. A retroação somente é admitida para beneficiar. Na espécie, a proposta prevê, em contrapartida à majoração de vencimentos, a redução dos valores devidos pelo exercício de funções comissionadas. Isso inviabiliza a vigência retroativa. A despeito disso, as emendas implicariam aumento da despesa prevista no projeto, colidindo com o disposto no art. 63, II, da Carta Magna. Impõe-se, por conseguinte, a rejeição das referidas emendas.

Resta apreciar as emendas que incidem sobre pontos do projeto ainda não comentados.

Ementa do Projeto de Lei

A ementa original da proposição é inadequada. São várias, e não apenas uma, as carreiras dos servidores do Poder Judiciário federal. E a fixação da remuneração dessas carreiras é aspecto primordial, cuja

omissão não se justifica. Acolhem-se, portanto, as **Emendas de nºs 08, 27 e 45**.

Nível de Escolaridade de Técnicos e de Auxiliares Judiciários

Preliminarmente, ressalte-se que a forma da Emenda nº 01 não corresponde ao objetivo indicado em sua justificação, visto que o dispositivo que pretende alterar não trata de enquadramento, mas de requisito para investidura.

No mérito, a elevação do nível de escolaridade dos cargos de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário demandaria a completa reformulação dos arts. 4º e 8º da Lei nº 11.416/06, não sendo suficiente alterar apenas um desses dispositivos.

Além disso, há de se ter em mente que a aventada alteração de requisitos jamais poderia ser aplicada aos concursos promovidos anteriormente, sob pena de prejudicar candidatos aprovados e que cumpriram todas as exigências previstas no edital respectivo e na legislação então vigente.

Frise-se, igualmente, que a qualificação espontânea dos servidores investidos em cargos de nível médio, bem como a ocupação, pelos mesmos, de funções comissionadas, constituem situações individuais, absolutamente desvinculadas dos cargos efetivos ocupados. Não justificam, por conseguinte, a proposta consubstanciada na emenda sob comento.

Note-se que o art. 4º da Lei 11.416/06, mesmo remetendo a regulamento a descrição das atribuições dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários, estabelece clara distinção entre as atividades cometidas a uns e outros, conforme abaixo indicado.

CARREIRA	ATIVIDADES
Analista Judiciário	Planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade
Técnico Judiciário	Execução de tarefas de suporte técnico e administrativo
Auxiliar Judiciário	Atividades básicas de apoio operacional

Supostos casos de desvio de função jamais poderiam justificar o reenquadramento de servidores, já que a Constituição Federal condiciona a investidura em determinado cargo público a prévia aprovação em concurso específico.

Mesmo que fosse admitida a tese de que todos os Técnicos Judiciários exerceriam atribuições legalmente reservadas a Analistas, enquanto os Auxiliares desempenhariam tarefas privativas de Técnicos, não haveria qualquer sentido na coexistência de duas carreiras com denominações e vencimentos distintos – na espécie, as de Analista e de Técnico Judiciários –, com atribuições e nível de escolaridade idênticos. A providência apropriada à hipótese delineada seria o provimento de cargos em consonância com as atividades a serem exercidas.

Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das **Emendas de nºs 01, 02, 21 e 54.**

Consultores Judiciários e Gestores Judiciários

As Emendas de nºs 05, 11, 12, 13, 16, 17, 30, 32, 40, 42, 47 e 48 promovem a criação de novos cargos, mediante desmembramento do cargo de Analista Judiciário, conforme a área ocupada e as atribuições desempenhadas. Algumas das emendas indicadas promovem expressamente tal providência, embora utilizando o verbo “denominar”, enquanto outras utilizam-se da denominação proposta, evidenciando pressuporem a aprovação das primeiras.

Consoante a proposta consubstanciada nas emendas acima indicadas, os Analistas da Área Judiciária, com atribuições de planejamento organização, coordenação, gerenciamento, supervisão, assessoramento, etc., seriam denominados “Consultores Judiciários da União”. As chefias das serventias judiciais somente poderiam ser exercidas por esses servidores, ainda que em caráter de substituição eventual .

De forma análoga, Analistas da Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem registro em entidade de fiscalização do exercício de profissão regulamentada seriam denominados “Gestores Judiciários Especializados”. Somente esses servidores poderiam ocupar funções de confiança e cargos comissionados vinculados às áreas técnicas respectivas.

Por fim, Analistas da Área Administrativa seriam denominados “Gestores Judiciários Administrativos” e deteriam, com exclusividade, o direito de ocupar as funções de confiança e os cargos comissionados das áreas administrativas dos Tribunais.

As atividades desempenhadas tanto por “Consultores” quanto por “Gestores” seriam consideradas “exclusivas de Estado”. E seria autorizada a criação de uma gratificação que somente por eles poderia ser percebida.

A proposta evidencia-se extremamente corporativa, na medida em que criaria castas entre os servidores do Poder Judiciário, promoveria uma espécie de loteamento das funções de confiança e dos cargos comissionados do Poder Judiciário e instituiria privilégios como gratificação e licença remunerada, de até 4 anos, privativas de tais servidores.

Com respeito ao afastamento para participação em programa de pós-graduação, previsto nas Emendas de nºs 05, 11 e 42, trata-se de matéria regulada pelos arts. 95, 96 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Política, as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais são de iniciativa privativa do Presidente da República. E, consoante o que estatui o art. 63, I, da Lei Maior, é vedado o aumento da despesa prevista em projetos da espécie.

Impõe-se, por isso, a rejeição das **Emendas de nºs 05, 11, 12, 13, 16, 17, 30, 32, 40, 42, 47 e 48.**

Funções Comissionadas

As Emendas de nºs 09 e 39, idênticas, condicionam a ocupação de função comissionada à correlação entre as respectivas atribuições e aquelas do cargo efetivo do servidor designado. A proposta tem concepção equivocada. Até por força do disposto no art. 37, V, da Lei Maior, as funções comissionadas pressupõem o desempenho de atividades adicionais, de natureza gerencial ou de assessoramento, que extrapolam as atribuições de qualquer cargo efetivo. Pressupõem, ainda, relação de confiança com a autoridade superior e, por conseguinte, liberdade de designação, ainda que relativa. O mais importante, contudo, é que o interesse público está acima de interesses corporativos, não havendo cabimento em impedir a designação de

servidor que detenha toda a qualificação técnica e legal exigida para o exercício de determinada função apenas em virtude do cargo efetivo por ele ocupado.

As mesmas emendas também determinam a “distribuição proporcional de funções comissionadas e cargos em comissão” entre a primeira e a segunda instâncias dos Tribunais Regionais. Novamente, pretende-se impor uma visão corporativa, colocando os interesses dos servidores acima do interesse público. A distribuição de funções comissionadas e cargos em comissão deve guardar correspondência com a estrutura organizacional adotada, a qual, a seu turno, é projetada conforme o que se supõe proporcionar melhor desempenho institucional.

Pelo exposto, rejeitam-se as **Emendas de nºs 09 e 39.**

Do mesmo vício de concepção corporativa recém apontado padecem as Emendas de nºs 19 e 34, que reservam 80% dos cargos comissionados e das funções de confiança para os servidores integrantes de carreira do Poder Judiciário federal. A reserva de 80% das funções de confiança e de 50% dos cargos em comissão, prevista nos §§ 1º e 7º do art. 5º da lei objeto de atualização deve ser mantida inalterada.

Essas duas últimas emendas também determinam a supressão (em lugar de revogação) do dispositivo que assegura ao servidor o direito de optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 65% da retribuição pelo exercício do cargo em comissão. A medida tenderia a inviabilizar o exercício de tais cargos pelos servidores melhor posicionados na carreira – presumivelmente mais experientes e melhor capacitados a desempenhar as funções gerenciais. Essas tenderiam a ser ocupadas, portanto, pelos servidores em início de carreira, instituindo a inversão do sistema de mérito.

Rejeitam-se, por conseguinte, as **Emendas de nºs 19 e 34.**

A proposta de alteração dos §§ 2º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416, de 2006, para determinar que apenas servidores com escolaridade de nível superior possam exercer funções de confiança e cargos em comissão do Poder Judiciário é, conceitualmente, meritória. Peca, contudo, por se distanciar da realidade fática, desconsiderando a carência de profissionais com curso

superior em algumas regiões do País. E a norma que se discute, embora de âmbito federal, alcançará Tribunais em todos os Estados da Federação. Faz-se necessário, portanto, manter as disposições vigentes, que determinam que as funções de confiança e cargos em comissão sejam ocupados preferencialmente por servidores com curso superior, rejeitando a **Emenda nº 25**.

A proposta de restabelecimento da incorporação de quintos da retribuição pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão extrapola o âmbito do projeto de lei sob comento, pois a matéria deve receber tratamento uniforme em toda a administração pública federal, na forma estabelecido pelo regime jurídico dos servidores públicos. E são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre tal matéria, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, c, do Texto Constitucional. Ademais, a medida aventada implicaria aumento da despesa prevista no projeto, violando o disposto no art. 63, II, da Carta Política. Rejeitam-se, portanto, as **Emendas de nºs 23 e 37**.

Irredutibilidade Salarial

As Emendas de nºs 20 e 38 propõem o acréscimo de novo art. 8º ao projeto de lei, renumerando-se o atual para art. 9º. O artigo acrescentado determinaria expressamente que qualquer perda remuneratória seja transformada em vantagem pecuniária inominada e de caráter permanente.

A irredutibilidade salarial é assegurada pelo art. 37, XI, do Texto Constitucional. Não há necessidade, por conseguinte, de expressa garantia na legislação infraconstitucional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência de que *“não há qualquer inconstitucionalidade na redução de parcela remuneratória, pois o que Constituição assegura é a irredutibilidade nominal da remuneração global – montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor”* (RE 384.903-AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 22-04-2005, pag. 14).

Na prática, somente um Auxiliar Judiciário em início de carreira que ocupasse a mais alta das funções de confiança – hipótese extremamente improvável – teria sua remuneração reduzida (em exatos R\$ 27,09). Em todos os outros casos a proposta proporciona ganho remuneratório.

Ao atribuir caráter permanente à vantagem eventualmente criada para compensar o decesso remuneratório, as emendas contrariam a jurisprudência do Egrégio Supremo, que determina a absorção da referida vantagem por reajustes futuros (MS 24.580, Relator: Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 23-11-2007, pág. 30).

Conclui-se, portanto, pela rejeição das **Emendas de nºs 20 e 38**.

Vedação ao Contingenciamento de Recursos Orçamentários

As emendas que se destinam a vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados aos órgãos do Poder Judiciário invocam a independência dos Poderes. É inequívoco que a questão extrapola o escopo do projeto, de mera reestruturação remuneratória de carreiras. A análise do mérito administrativo não comporta, à toda evidência, discussão de tal magnitude, o que leva à rejeição das **Emendas de nºs 22 e 35**.

Jornada de Trabalho

A proposta de fixação da jornada de trabalho dos Analistas Judiciários - Área de Apoio Especializado das Especialidades Medicina e Odontologia em 20 horas semanais é insubsistente. A própria jurisprudência colacionada deixa claro que somente no caso de omissão da lei que trata especificamente de servidores públicos seria aplicada a legislação trabalhista.

Além disso, a redução da jornada de trabalho de quaisquer cargos implica em redução proporcional da remuneração, sob pena de aumento da despesa prevista no projeto, o que é expressamente vedado pelo art. 63, II, da Constituição Federal. Isso também se aplica à fixação da jornada de trabalho dos demais servidores do Poder Judiciário da União em 30 horas semanais.

Impõe-se, assim, a rejeição das **Emendas de nºs 26 e 51**.

Percepção da GAJ por Servidores Cedidos

A ampliação das hipóteses em que o servidor cedido pelo Poder Judiciário continua percebendo a Gratificação de Atividade Judiciária

implicaria aumento da despesa prevista no projeto, violando o disposto no art. 63, II, da Lei Maior. No mérito, a medida dificultaria a administração de pessoal, por conta do estímulo excessivo à cessão de pessoal para outros órgãos e entidades. Justifica-se, por conseguinte, a rejeição das **Emendas de nºs 24 e 36**.

Adicional de Qualificação

Ainda que a qualificação dos servidores deva ser estimulada, não se pode ignorar os óbices da proposta de elevação dos percentuais de cálculo do Adicional de Qualificação – AQ correspondentes a doutorado, mestrado e especialização, respectivamente, de 12,5%, 10% e 7,5% para 20%, 16,5% e 10% do vencimento básico do servidor.

Em primeiro lugar, há de se observar a vedação constitucional de aumento da despesa prevista no projeto ora apreciado, instituída pelo art. 63, II, do Estatuto Supremo. Além disso, deve-se reconhecer, no mérito, que a proposta carece de justificção técnica e objetiva.

Considerados esses aspectos, rejeita-se a **Emenda nº 52**.

Remoção de Servidores

A proposta de viabilização da remoção de servidores do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios carece de sustentação e descaracteriza o instituto da remoção. É óbvio que os servidores do TJDF, por exemplo, integram quadro de pessoal diverso da Justiça Federal. Por outro lado, seria incoerente admitir a remoção de servidores dos órgãos indicados para a Justiça Federal, mas não dessa para algum deles nem de um para outro. Conclui-se, portanto, pela rejeição da **Emenda nº 50**.

Conclusão

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, e das Emendas de nºs 03, 06, 08, 15, 18, 27, 29, 31, 33, 45, 46, 49 e 53, bem como pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator